

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Acórdão nº 16.067**

Sessão do dia 07 de dezembro de 2017.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 15.969**

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***IPTU – PEREMPÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO  
INTEMPESTIVO***

*Não se conhece recurso voluntário perempto por ter sido interposto fora do prazo previsto na legislação municipal. Preliminar acolhida. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 103/104, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto ao Colendo Conselho de Contribuintes por ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA, pessoa jurídica devidamente identificada e legitimada para o pleito, relativamente a lançamentos retroativos do IPTU a abranger os exercícios de 2005 a 2010, concernentes à inscrição imobiliária n.º 0289942-5, mantidos por força da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários às fls. 79/82.

Em apertada síntese, tal lançamento decorreu de vistoria provocada por *comunicação interna*, quando apurado que, a despeito das nobres finalidades institucionais da entidade titular da propriedade imobiliária, o imóvel destina-se a residência de religiosas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão n° 16.067**

Com base nessa realidade, não contestado o fato pela Defendente, e em cumprimento ao § 4º do art. 150 da Carta Magna, a instância *a quo* manteve o lançamento, que exige, por meio das guias 01/2010 a 06/2010, o tributo não lançado nos exercícios de 2005 a 2010 e por intermédio da guia 08/2010, referente aos mesmos exercícios, consigna as diferenças do IPTU tocantes à cobrança em função da existência de *área excedente*, conf. explicitado às fls. 19, com base no § 2º do art. 59 da Lei n.º 691/84<sup>1</sup>.

Como demonstrado pela documentação acostada às fls. 82-v, houve tentativa de envio da decisão, pelos Correios, para o próprio endereço do imóvel objeto dos lançamentos contestados. Todavia, em face da ausência do destinatário, procedeu-se à ciência do interessado mediante publicação em edital no órgão oficial de imprensa do Município do Rio de Janeiro, em 17/04/2013 (fls. 83).

Conforme ali explicitado, o edital anuncia que:

O Gerente III da Gerência de Atendimento e Controle Processual da F/SUBTF/CIP-2 faz saber aos contribuintes abaixo relacionados, a CONCLUSÃO de seus processos administrativos. O Processo encontra-se à disposição do contribuinte ou seu representante legal devidamente habilitado, na Rua Afonso Cavalcanti n° 455, Anexo, sala 109 - Térreo e **será arquivado no prazo de 33 (trinta e três) dias, contados a partir da publicação do presente Edital**, conforme artigo 29 do Decreto 14.602, de 29 de fevereiro de 1996. (Grifos nossos.)

O representante do contribuinte, todavia, veio a interpor peça recursal somente em 01/07/2013, por supor que o termo inicial da contagem desse prazo teria ocorrido em 03/06/2013, quando recebeu a cópia da decisão.

No mérito, reproduz, *ipsis litteris*, a peça impugnatória, para, a final, requerer “seja afastada a exigência do IPTU, da respectiva multa e demais valores acessórios”.”

A Representação da Fazenda solicitou que fosse negado seguimento ao recurso e declarada sua perempção, tendo em vista a não observância ao prazo regulamentar.

A Sra. Presidente do Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, às fls. 107, pronunciou-se sobre a aplicação do art. 34 do Regimento Interno do CCM, objetivando o julgamento exclusivo da questão da preliminar indicada.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 59 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.  
[....]

§ 2º - Nos casos em que exista construção em terreno cuja área exceda a dez vezes a área construída a que estiver vinculada, quando o terreno se situar na Região A; a cinco vezes, na Região B; a três vezes, na Região C, ocorrerá também a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana sobre a área excedente, além do imposto previsto no art. 56.

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**Acórdão n° 16.067**

**V O T O**

O recurso voluntário ora analisado foi interposto em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos do IPTU para os exercícios de 2005 a 2010, relativos ao imóvel situado na Av. Monsenhor Ascanedo, n° 400, na Barra da Tijuca.

O douto Representante da Fazenda, em sua promoção de fls. 104/106, requereu que fosse negado seguimento ao recurso e declarada sua perempção, considerando que o recurso voluntário, de fls. 86/97, foi interposto bem após o término do prazo regulamentar.

Com razão o douto Representante da Fazenda, pelos motivos a seguir expostos.

Conforme se verifica à fl. 82v, o memorando de ciência da decisão de primeira instância, enviado para o endereço do imóvel em questão, foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no dia 20 de fevereiro de 2013.

O art. 22 do Decreto “N” n° 14.602, de 1996, dispõe sobre o modo como os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do procedimento administrativo-tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato. O inciso V do mesmo artigo, na redação dada pelo Decreto n° 28.192, de 2007, prevê a intimação por edital, nos seguintes termos:

Art. 22. A intimação será feita:

[...]

V - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município.

Conforme cópia juntada às fls. 83, foi publicado, no dia 17 de abril de 2013, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, edital nos seguintes termos:

O Gerente III da Gerência de Atendimento e Controle Processual da F/SUBTF/CIP-2 faz saber aos contribuintes abaixo relacionados, a CONCLUSÃO de seus processos administrativos.

O Processo encontra-se à disposição do contribuinte ou seu representante legal devidamente habilitado, na Rua Afonso Cavalcanti n° 455, Anexo, sala 109 - Térreo e será arquivado no prazo de 33 (trinta e três) dias, contados a partir da publicação do presente Edital, conforme artigo 29 do Decreto 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.

Processo: 04/33/300.606/2010

Endereço: Av. Monsenhor Ascanedo,400 – Barra da Tijuca

Requerente: Associação Santa Marcelina

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**Acórdão nº 16.067**

Ciência: Julgo improcedente a impugnação apresentada e mantenho os lançamentos de IPTU dos exercícios de 2005 a 2010 efetuados.

**PUBLICAÇÃO PELA DEVOLUÇÃO DO A.R., POR MOTIVO DE AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO.**

O fato de o representante da Associação ter comparecido à repartição fiscal e tomado ciência nos autos não invalida a publicação da ciência da decisão por meio de edital.

Logo, ocorreu clara intempestividade na interposição da peça recursal em 1º de julho de 2013, porquanto essa data excedeu em muito o prazo regulamentar previsto no art. 25, inciso IV, do Decreto “N” nº 14.602, de 1996.

Voto, por conseguinte, pelo **ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO** proposta pelo douto Representante da Fazenda.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestivo, suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto da Relatora.

Ausentes da votação os Conselheiros **DOMINGOS TRAVAGLIA** e **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, este substituído pelo Suplente **EDUARDO GAZALE FÉO**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**  
CONSELHEIRA RELATORA